



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0097206-17.2012.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico.*
Advogado : *Hermano Gadelha de Sá(OAB/PB nº 8.463) e*
Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº 13.040).
Apelado : *Eudes Farias da Silva.*
Advogado : *Joselisses Abel Ferreira (OAB/PB nº 13.820).*

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite

legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito” ajuizada por **Eudes Farias da Silva**, em desfavor do ora apelante, julgou procedente o pedido inicial *“para declarar nula de pleno direito a cláusula primeira do termo aditivo firmado entre as partes, bem como condenar a promovida a restituir ao promovente, de forma simples, todos os valores cobrados em razão da mudança de faixa etária (de 59 para 60 anos) do autor, abatendo-se os índices de majoração autorizados pela ANS. Tais quantias devem ser acrescidas de correção monetária a partir do pagamento indevido de cada parcela (Súmula 43 – STJ), além dos juros de mora a contar da citação, extinguindo o processo com fulcro nos arts. 269, I, CPC. Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação”*. Restou, pois, assim ementado o referido julgado:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE DO USUÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A teor do disposto no art. 15, §3º, Estatuto do Idoso, “é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

- Havendo estipulação de condição suspensiva, o disposto em cláusula contratual só restará consumado após o implemento da condição,

perfazendo, apenas nesse momento, ato jurídico perfeito e acabado.” (fls. 104).

Inconformada, a promovida atravessou Apelação Cível (fls. 111/125), afirmando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da determinação no Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ. No mérito, defende a legalidade do reajuste da mensalidade com a mudança de faixa etária, uma vez que, com o avanço da idade, ampliam-se os riscos do segurado, passando a necessitar, provavelmente, de serviços de assistência médica com maior frequência do que uma pessoa que se encontre numa faixa etária menor.

Em seguida, destaca a ausência de ofensa ao Estatuto do Idoso, e alega a permissão legal para o reajuste praticado, tendo, dessa forma, agido no exercício regular de direito. Destacou, ainda, que o valor do reajuste foi ínfimo e a inexistência de abusividade, uma vez que *“não se pode afirmar que uma prestação referente ao titular/apelado no valor de R\$383,00 (trezentos e oitenta e três reais) num plano que o beneficiário possui mais de 60(sessenta) anos de idade”* (fls. 120).

Observa a impertinência na limitação do aumento no percentual de 30% fixado na sentença, tendo em vista que dificulta a continuidade da prestação de assistência médico-hospitalar sem a contraprestação proporcional.

Enfatiza a legalidade na sua conduta, uma vez que inexistente discriminação dos usuários, mas apenas o custeio proporcional ao aumento das despesas médicas com a mudança de faixa etária. Ainda afirma o descabimento da restituição dos valores pagos, observando, inclusive, a impossibilidade de efeitos *ex nunc* da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 135).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito (fls. 139/142).

Despacho de suspensão do feito, em virtude da determinação no Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ (fls. 147/152).

Petição de parte promovida, informando que o Recurso Especial acima referido já foi julgado e, requerendo, ao final, a continuidade do processo (fls. 147/151).

Intimado para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da intempestividade do recurso, o recorrente apresentou petição às fls. 158/206.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Em sede de direito intertemporal, a referência à data de publicação da decisão é lida sob o prisma do ato de registro em cartório ou da inserção nos autos eletrônicos, momento a partir do qual surge o direito adquirido à interposição do recurso, antes mesmo da comunicação para efeito de intimação. Esse é o entendimento reverberado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), por meio do Enunciado nº 476: “*O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer*”.

Ora, o entendimento não poderia ser diverso. Isso porque o magistrado, ao prolatar a decisão e proceder de forma a que seja oficial e formalmente inserida no âmbito dos autos do processo, deparou-se com a vigência das normas neste instante processual, não lhe sendo imposto o ônus de, por meio de uma predição, antever a data em que serão efetivamente intimadas as partes. Assim, inserida a decisão nos autos da demanda, surge o direito processual de impugnação, o qual não se confunde com um de seus requisitos que é a tempestividade, cujo prazo inicial apenas se observa mediante a intimação do recorrente.

Na hipótese dos autos, a despeito de o patrono da recorrente ter sido intimado da decisão interlocutória agravada somente em **11/05/2016** (fls. 110v), a publicação da decisão ocorreu quando da vigência das normas do

Código de Processo Civil de 1973, já que registrada e publicada em cartório em **15/03/2016** (fls. 110). Logo, com base nos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, deve ser apreciado o presente recurso apelatório.

Nessa esteira, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo interposto pela parte autora é manifestamente intempestivo. Isso porque, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, ou seja, **11 de maio de 2016, quarta-feira** (fls. 110v), verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em **12 de maio de 2016, quinta-feira**, sendo o termo final para interpor o recurso apelatório o dia **26 de maio de 2016**, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Porém, o presente recurso somente foi interposto em **07 de junho de 2016**, fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.* (grifo nosso)

Aqui, registre-se que ainda que considerássemos a regra disposta no novo Código de Processo Civil, em que para a contagem dos prazos deverão ser considerados apenas os dias úteis, melhor sorte não assistiria ao recorrente, já que o termo final para interpor apelação civil seria o dia **03 de junho de 2016**.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Sobre o tema, alguns precedentes desta Corte de Justiça;

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Aplicação do art. 557, "caput", do CPC. Seguimento negado. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 557, "caput", do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00140851320138150011, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 20-10-2015);

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO

DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006146220138150161, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

